



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Embargos de Terceiro Cível 0001006-64.2019.5.06.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2019

Valor da causa: R\$ 30.780,00

Partes:

EMBARGANTE: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: EDSON CRIVELATTI

EMBARGADO: RAQUEL DANTAS SILVA

ADVOGADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL

EMBARGADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO: DEBORA VICENTE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ETCiv 0001006-64.2019.5.06.0008
EMBARGANTE: AFARE I - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-
PADRONIZADOS
EMBARGADO: RAQUEL DANTAS SILVA, Q1
COMERCIAL DE ROUPAS S.A.



SENTENÇA

Embargos de Terceiros

AFERE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS opõe Embargos de Terceiro contra **RAQUEL DANTAS SILVA e Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.**, narrando os fatos, elaborando pedidos e juntando documentos conforme petição inicial e demais documentos anexados. Devidamente notificados, os embargados apresentaram suas contrarrazões. Autos vieram conclusos para julgamento nesta data. **É o relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que é legítimo possuidor dos bens arrematados, visto que os mesmos encontram-se dados em garantia fiduciária, juntamente com todos os bens que compõe o estoque da reclamada. Informa que a embargada Q1 Comercial de Roupas Ltda, firmou contrato de crédito com garantia de alienação fiduciária junto ao Banco de Investimento Credit Suisse (Brasil) S/A, oferecendo como garantia todo o estoque de roupas da empresa. Os direitos de crédito e garantias foram cedidos para a embargante Afare I, através de contrato de sessão de crédito firmado em 15/12/2017. Desta forma, acredita que os bens dados em garantia, e arrematados no leilão, pertencem à embargante, por forma do contrato firmado. Requer a anulação do leilão e a devolução dos bens arrematados.

Pois bem. Observa-se que o contrato de alienação fiduciária teve como objeto de garantia bens fungíveis e comerciáveis existentes no estoque conjunto das empresas ADM Comércio de Roupas Ltda., AMD Comércio de Roupas Ltda., Q1 Comercial de Roupas S/A e Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda., dos bens móveis dispostos no anexo I do contrato. Por força do contrato (anexo aos autos - cláusula 2ª), os garantidores podem dispor dos bens para o comércio, devendo recompor o estoque em seu valor originário imediatamente, até a liquidação integral das obrigações garantidas.

Conforme artigo 66-B da Lei 4.728/65 c/c artigo 33 da Lei 10.932/04, é admitido a alienação fiduciária de coisa fungível, contudo, o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Desta forma, entendo que o bem dado em garantia fiduciária, consumíveis e substituíveis não se prestam à constituição de propriedade fiduciária, pois, na verdade, a garantia está no valor de mercado dos bens contidos no estoque, composto de roupas, que podem ser livremente comercializadas e substituídas por



outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. Ou seja, em caso de perda, extravio, comercialização ou esbulho das mercadorias que compõem o estoque, cabe ao alienante repor seu valor econômico com outras na mesma espécie, qualidade e quantidade, vez que se trata de bens fungíveis e de grande rotatividade.

É de se observar que este tipo de contrato assemelha-se mais ao mútuo, visto que o usufrutuário se torna verdadeiro proprietário, podendo-se dispor à comercialização ou qualquer outro destino, ficando obrigado a devolver apenas a coisa equivalente.

Só se pode conceber a hipótese de devolução do bem fungível do tipo consumível ou substituível, no momento da restituição, sendo devido os objetos equivalentes em qualidade e quantidade. Desta forma, não há como dizer que os bens arrematados são exatamente aqueles dados em garantia, vez que a obrigação da empresa em entregar o bem fungível só nasce no momento da execução da garantia fiduciária, e, mesmo assim, não poderá a mesma alegar insuficiência de garantia, tendo em vista a sua obrigação contratual de suportar com a reposição do estoque frente a qualquer infortúnio. Tanto assim, que, aplicado ao caso, não cabe nem a hipótese de caso de ação de busca e apreensão pelo lado do credor fiduciário. Sobre o tema, segue os julgados:

LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ALIENAÇÃO INDICA SOBRE BENS, ALÉM DE FUNGÍVEIS, SEJAM CONSUMÍVEIS E PERECÍVEIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 66-B DA LEI 4.729/1965. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Bens cuja própria natureza requerem que seu proprietário os venda ou consuma a fim de evitar perecimento da coisa não servem de garantia fiduciária, pois não pode razoavelmente esperar nem exigir a manutenção do bem em mãos do garante. (TJ-SC-AI: 365549 SC 2009.036554-9, Relator: Jorge Luiz Borba, Dt. Julgamento: 14/04/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. NÃO CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Em que pese a admissão do estabelecimento de garantia fiduciária sobre bens fungíveis, trazida pela Lei 10.931/04, bens consumíveis e substituíveis não se prestam à constituição de propriedade fiduciária. Inteligência do art. 33 da lei mencionada. Em consequência, não se há de cogitar do cabimento de ação de busca e apreensão, de que é carecedor o credor por falta de interesse. Recurso desprovido. (TJ-SP-AI 1071537820128260000 SP 0107153-78.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Dt. Julgamento: 17/07/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 19/07/2012)

Por fim, denota-se, ainda, do parágrafo 1º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 que 'se a coisa alienada em garantia não se identificar por número, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens o seu domínio que se encontra em poder do devedor'. No presente caso, sendo o objeto da alienação o estoque do contratante, não há como individualizar as peças alienadas, visto que de grande rotatividade de vendas, e nem dizer, quiçá cogitar, que os bens dados em pagamento pelo leilão judicial são exatamente aqueles que serviram de garantia.

Desta forma, considerando que os bens arrematados constituem de produtos cuja utilização implica em consumo, devendo ser realizada a posterior substituição por outros da mesma natureza; considerando que



o objeto da alienação fiduciária consiste no estoque da embargada, não havendo, portanto, especificidade de produto, mas apenas de quantidade e qualidade; considerando que é dever, constituído na esfera cível, da empresa embargada providenciar a reposição do material perdido, não só por arrematação judicial, como também por qualquer motivo que se acometa, **julgo improcedente** os presentes embargos de terceiros, tendo em vista que o material alienado judicialmente e arrematado em leilão não constitui individualmente o objeto da alienação fiduciária pactuada, não sendo, portanto, propriedade do credor fiduciário.

DECISUM:

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros propostos por **AFERE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS** em face de **RAQUEL DANTAS SILVA e Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.** Tudo nos termos da fundamentação supra que passam a integrar o *decisum* como se nele transcritos.

Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT. art. 789-A, V).

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrada a presente.

Transcorrido o prazo sem recursos, certifique-se nos autos principais e arquivem-se os presentes.

RECIFE-PE, 31 de Janeiro de 2020.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.



RECIFE, 3 de Fevereiro de 2020

DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

